

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.493/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119787-16
Impugnante: Moda Ítalo-Brasileira Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo de Castro Francisco/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154193-61
Inscrição Estadual: 062092358.00-68
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor e redução de saldo final na conta "Caixa" da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento da conta caixa onde foram encontrados saldos credores e/ou redução de saldo final na referida conta, nos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2001, decorrentes do ingresso de recursos não comprovados. O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 58/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/94.

DECISÃO

A Impugnante argüi a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a março de 2001, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19/10/06 e a Impugnante intimada em 08/11/06, comprovando, *ipso facto*, a não ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública de promover o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Improcedente, portanto, a alegação da Impugnante de que o crédito tributário está alcançado pela decadência. O caso em análise está regido pela regra contida no art. 173, inciso I do CTN, com base na qual os fatos geradores ocorridos no exercício de 2001 têm como início de contagem do prazo de decadência o primeiro dia do exercício seguinte (2002), expirando-se somente em 31/12/2006. Destarte, claro está que o lançamento foi efetivado antes de expirado o prazo de decadência.

No que tange à acusação fiscal de saídas desacobertas, inferida ante a não-comprovação da origem dos ingressos de recursos na empresa a título de empréstimos, a Autuada embora intimada, conforme documentos de fls. 03/04, a apresentar a comprovação dos supostos empréstimos, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a concretização dessas operações.

Tais operações ocorreram no exercício de 2001, conforme demonstrado no Anexo de fls. 11 e no Razão Analítico da Autuada (cópia de fls. 17/31, especificamente às fls 18, 20 e 29).

Registre-se que, de acordo com normas e princípios contábeis vigentes, os registros e lançamentos contábeis devem estar fundamentados em documentos idôneos e revestidos de todas as formalidades necessárias à comprovação das operações alegadas.

Registre-se, ainda, que, em sua defesa, a Autuada também não apresenta nenhuma comprovação de origem dos referidos recursos, que pudesse contradizer de forma objetiva a acusação que lhe foi imputada.

Conforme demonstrado no Levantamento de Caixa - Análise Contábil (quadros de fls. 10/12), foi apurado saldo credor e redução de saldo final da conta "Caixa", autorizando assim a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso II, § 3º, do RICMS/96:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
III - levantamento quantitativo-financeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de **saldo credor ou recursos não comprovados na conta caixa** ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **autoriza a presunção de saída de mercadoria** ou prestação de serviço tributáveis **desacobertas de documento fiscal**. (grifos nossos).

Oportuna também a remissão ao disposto no art. 110 da CLTA/MG a considerar como provada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal quando comprovado procedimento do contribuinte que induza a esta conclusão e não sejam apresentadas provas em sentido contrário.

No tocante à Multa Isolada, diferentemente do que alega a Impugnante, não foi aplicado 40% (quarenta por cento), mas 20% (vinte por cento), em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei nº. 6.763/75, estando corretamente indicada no Auto de Infração.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências do período compreendido entre janeiro e março de 2001, por decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e da Impugnação de fls. 59/61. Designada relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora Designada